

Para a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

**A AVERBAÇÃO DA AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA  
NA MATRÍCULA DO IMÓVEL DA RECLAMADA –  
MEDIDA LEGAL DE COMBATE À FRAUDE À EXECUÇÃO  
(LEI Nº 13.097/2015, ART. 54, IV)<sup>1</sup>**

Ben-Hur Silveira Claus<sup>2</sup>

*De início, cumpre não confundir a fraude contra credores com a fraude à execução. Na primeira são atingidos apenas interesses privados dos credores (arts. 158 e 159 do Código Civil). Na última, o ato do devedor executado viola a própria atividade jurisdicional do Estado (art. 792).*

Humberto Theodoro Júnior

**RESUMO:** O presente artigo examina a juridicidade da averbação da ação reclamatória trabalhista na matrícula do imóvel da reclamada, enquanto medida legal prevista no art. 54, IV, da Lei nº 13.097/2015 para combater a fraude à execução.

**PALAVRAS-CHAVE:** Averbação. Averbação premonitória. Averbação da ação de conhecimento. Averbação da ação reclamatória trabalhista. Combate à fraude à execução. Concentração absoluta dos atos na matrícula do imóvel. Efetividade da execução trabalhista. Fraude à execução. Lei nº 13.097/2015. Súmula 375 do STJ.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. A Lei nº 13.097/2015 positivou o critério legal da concentração absoluta dos atos na matrícula do imóvel. 2. A tutela jurídica ao terceiro adquirente de boa-fé. 3. Há previsão legal para a averbação de todas as ações judiciais na matrícula do imóvel. 4. A averbação da existência da ação de conhecimento é *simples medida legal informativa* que não se confunde com tutela provisória de urgência de natureza cautelar. 5. A natureza jurídica da averbação da ação de conhecimento. 6. A teoria jurídica precursora da averbação da ação de conhecimento. 7. A pesquisa prévia da matrícula e sua indicação na petição inicial. Dados do ofício. 8. A averbação da ação de conhecimento sobre veículos e outros bens. 9. A prática da fraude à execução acarreta multa de até 20% contra o executado. Conclusão. Referências bibliográficas.

## **Introdução**

Estima-se que apenas 30% das execuções trabalhistas são frutíferas; 70% das execuções trabalhistas são infrutíferas. É razoável presumir que parte dessas execuções infrutíferas decorre de fraudes patrimoniais praticadas pelos devedores/executados. Entre tais fraudes patrimoniais, encontra-se tanto a fraude

---

<sup>1</sup> O presente artigo foi publicado na edição da Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná – *Revista Trabalho, Direito e Justiça*, Curitiba – PR, volume 3, nº 1. p. e121. 2025.

<sup>2</sup> Ben-Hur Silveira Claus é professor, juiz do trabalho aposentado, mestre em Direito pela Unisinos, membro da Academia Sul-Riograndense de Direito do Trabalho – ASRDT, membro da Comissão Elaboradora do Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho – CPT e autor de obras jurídicas sobre Execução Trabalhista.

contra credores (CC, arts. 158 e 159) quanto a fraude à execução (CPC, art. 792). A orientação da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>, na compreensível intenção de tutelar a esfera jurídica do terceiro adquirente de boa-fé, acaba por estimular o devedor/executado à prática antijurídica de esvaziar seu patrimônio, para furtar-se à responsabilidade patrimonial prevista no art. 789 do CPC, preceito segundo o qual o devedor responde por suas obrigações com seus bens. Embora tal estímulo não seja intencional, a referida conduta de autotutela do devedor/executado é intuitiva, conforme observei em obra na qual estudo as técnicas jurídicas voltadas à efetividade da execução.<sup>4</sup>

Ao executado, em face dos termos da S-375-STJ, certamente ocorrerá alienar seus bens antes do registro da penhora. Fará isso intuitivamente para não perder seus bens; alienará seus bens e desviará o dinheiro apurado; desviar imóveis e veículos é muito mais difícil do que desviar o dinheiro apurado com a alienação particular desses bens. Como o terceiro adquirente terá êxito nos embargos de terceiro em face da pacífica aplicação da diretriz da Súmula 375 do STJ no respectivo julgamento, o executado safar-se-á ileso, sem ter que assumir perante o terceiro adquirente a responsabilidade regressiva que decorreria da declaração de ineficácia jurídica da alienação realizada em prejuízo ao credor.

Não há exagero quando *Manoel Antonio Teixeira Filho* perscruta na S-375-STJ estímulo à desonestidade do devedor – embora o estímulo seja involuntário. Conforme foi observado pelo processualista paranaense em análise crítica à Súmula 375 do STJ, “a orientação jurisprudencial cristalizada nessa Súmula estimula as velhacadas do devedor ao tornar mais difícil a configuração do ilícito processual da fraude à execução”.<sup>5</sup>

A jurisprudência revela que a diretriz estabelecida na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça é aplicada na Jurisdição Trabalhista. Diante deste quadro, ganha relevo o estudo das medidas legais de combate à fraude à execução, medidas legais entre as quais despontam as seguintes:

- a) medida cautelar de protesto contra a alienação de bens (CPC, arts. 301 e 726; art. 792, III);
- b) medida cautelar inominada (CPC, art. 297; art. 792, III);
- c) medida cautelar de arresto (CPC, art. 301);
- d) hipoteca judiciária (CPC, art. 495; art. 792, III);
- e) averbação premonitória da execução (CPC, art. 828; art. 792, II);
- f) indisponibilidade de bens (CTN, art. 185-A; CPC, art. 792, III);

---

<sup>3</sup> Em 30-03-2009, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 375, fixando importante diretriz acerca do instituto da fraude à execução, com o seguinte enunciado: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.”

<sup>4</sup> *Execução Trabalhista: técnicas jurídicas para a efetividade da execução trabalhista*. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 366.

<sup>5</sup> *Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 19.

g) inserção de restrição de transferência de veículo via sistema RenaJud (CPC, art. 792, III);<sup>6</sup>

h) inclusão do executado no BNDT – Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A).

Com o advento da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015,<sup>7</sup> mais uma importante medida legal de combate à fraude à execução passou a integrar o arsenal de providências de que pode se valer o exequente para resistir à fraude à execução. A Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Paraná incorporou a averbação premonitória da ação de conhecimento – prevista no inciso IV do art. 54 da referida lei – entre as medidas legais preventivas da fraude à execução, uniformizando sua jurisprudência no sentido de que a alienação do bem – seja imóvel, seja veículo – ocorrida após dita averbação caracteriza o negócio como havido em fraude à execução e, portanto, ineficaz perante o credor prejudicado. Essa compreensão encontra-se assentada na alínea “a” do item XV da Orientação Jurisprudencial nº 36 da Seção de Execução do TRT da 9ª Região.<sup>8</sup>

A amplitude de seu cabimento – ao lado da oportunidade precoce de sua implementação<sup>9</sup> – torna essa medida legal ainda mais importante face à valorização que aporta ao saneamento dos negócios jurídicos (CC, art. 422)<sup>10</sup>, à cláusula da responsabilidade patrimonial do devedor (CPC, art. 789)<sup>11</sup> e à autoridade da Jurisdição Executiva (CPC, art. 139, IV e arts. 722 a 774). Trata-se da averbação da ação de conhecimento na matrícula do imóvel do réu, prevista no art. 54, IV, da Lei nº 13.097/2015, modalidade de ação da qual é espécie a ação reclamatória trabalhista. Esse é o tema ao qual está dedicado o presente estudo.<sup>12</sup>

---

<sup>6</sup> A restrição de circulação do veículo é mais eficaz do que a mera restrição de transferência, porque a primeira, além de impedir a transferência do bem, impede, outrossim, a circulação do veículo; se o condutor for abordado em *blitze* de trânsito, o juízo da execução é comunicado e o veículo é recolhido ao depósito público.

<sup>7</sup> A Lei nº 13.097/2015 foi editada pouco antes do advento do CPC de 2015 e por isso não ganhou a repercussão que deveria ter alcançado, pois as atenções estavam voltadas para os debates acerca do novo Código.

<sup>8</sup> “OJ SE nº 36, XV - Bem sujeito a registro. Reconhecimento de fraude à execução. Em se tratando de imóvel ou veículo, a fraude à execução se configura: a) havendo a alienação ou oneração do bem quando já existir averbação no registro do bem (registro de imóveis ou Detran) da pendência do processo de execução (art. 792, II, do CPC), de hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde arguida a fraude (art. 792, III, do CPC), ou *averbação, mediante decisão judicial, da existência de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência (art. 54, IV, da Lei nº 13.097, de 19.01.2015).*”

<sup>9</sup> A averbação da ação de conhecimento na matrícula do imóvel do réu pode ser veiculada *na própria petição inicial* da ação de cognição e, uma vez determinada pelo juízo, pode ser implementada desde logo, potencializando a finalidade de alertar terceiros e evitar fraude à execução. Significa dizer que a providência tem potencialidade para blindar a demanda de eventual fraude à execução. Outras medidas de combate à fraude à execução são eficazes, porém sua implementação posterior pode se revelar tardia na comparação com a averbação da existência da ação de conhecimento na matrícula, a exemplo da hipoteca judiciária (CPC, art. 495), da indisponibilidade de bens (CTN, art. 185-A) e da averbação premonitória da execução (CPC, art. 828).

<sup>10</sup> CC/2002: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

<sup>11</sup> CPC/2015: “Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

<sup>12</sup> Do ponto de vista tópico-sistemático, a hipótese de fraude à execução positivada no art. 54, IV, da Lei nº 13.097/2015 enquadra-se na genérica previsão do inciso V do art. 792 do CPC. Nessa previsão legal estão compreendidas as hipóteses de fraude à execução que não se encontram capituladas no art. 792 do Código,

## **1. A Lei nº 13.097/2015 positivou o critério legal da concentração absoluta dos atos na matrícula do imóvel**

A interpretação sistemática do *caput* e dos incisos do art. 54 da Lei nº 13.097/2015 indica que o terceiro adquirente estará sempre protegido se não for promovida, pelo autor da ação, a averbação da ação por ele proposta, na matrícula do imóvel do réu. A teoria jurídica utiliza-se da locução *concentração absoluta dos atos na matrícula* para expressar o conceito jurídico pelo qual tais registros se tornam critério legal definidor tanto da responsabilidade patrimonial do devedor (CPC, art. 789) quanto para a interpretação do instituto jurídico da fraude à execução (CPC, art. 792; S-375-STJ).

Portanto, o art. 54 da Lei nº 13.097/2015 positivou o critério legal da *concentração absoluta dos atos na matrícula*. Essa compreensão está assentada na teoria jurídica do direito processual civil brasileiro, conforme revela a pesquisa a seguir sintetizada:

*Francisco Eduardo Loureiro:*

“Além disso, a L. 13.097, de 19 de janeiro de 2015, regulou, entre outros temas, a *concentração de atos na matrícula*.”<sup>13</sup>

*Flávio Tartuce:*

“Como se nota, a exigência de fraude à execução depende da existência de algum ato registrado na matrícula do imóvel, o que traria a ideia de *concentração absoluta dos atos na matrícula*.”<sup>14</sup>

*Francisco Eduardo Loureiro:*

“Antes da averbação da penhora ou do arresto na matrícula, eventuais alienações ou onerações serão ineficazes frente ao exequente? A resposta a tal questão é mais sensível, e exige o exame

---

mas que também estão positivadas na legislação e que foram abarcadas pelo legislador “nos demais casos expressos em lei” (CPC, art. 792, V). Assim, a averbação da ação de conhecimento prevista na Lei nº 13.097/2015 (art. 54, IV) figura entre as hipóteses de fraude à execução capituladas no inciso V do art. 792 do CPC, ao lado da penhora de crédito (CPC, art. 856, § 3º); da averbação premonitória da execução (CPC, art. 828); da penhora registrada (LRP, art. 240); da alienação de bem após a inscrição da dívida ativa (CTN, art. 185); da aquisição de bem de família mais valioso (Lei nº 8.009/1990, art. 4º); da inclusão do executado no BNDT (CLT, art. 642-A). A respeito do enquadramento da averbação da ação de conhecimento na matrícula do imóvel como hipótese de fraude à execução abrangida na genérica previsão do inciso V do art. 792 do CPC, o leitor encontrará o tema fundamentado com maior propriedade na doutrina de *Humberto Theodoro Júnior*, na obra *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*. 29 ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito - LEUD, 2016. pp. 241/242.

<sup>13</sup> *Lei de Registros Públicos Comentada*. 2 ed. coordenadores: Arruda Alvim, Alexandre Laizo Clápis e Everaldo Augusto Cambier. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.337.

<sup>14</sup> *Direito Civil*. 16 ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 504.

conjunto do art. 792 do CPC, do artigo 54 da L. 13.097/15 (*concentração de atos na matrícula*) e da Súmula 375 do STJ.”<sup>15</sup>

*Humberto Theodoro Júnior:*

“À vista desse quadro normativo, fácil é concluir que tanto no regime da lei extravagante aplicável ao Registro de Imóveis como no do novo Código de Processo Civil, *a fraude à execução se acha atualmente subordinada ao requisito da prévia averbação em registro público do processo* ou do ato constitutivo cuja eficácia tenha sido afetada em razão do negócio qualificado como fraudulento.”<sup>16</sup>

## **2. A tutela jurídica ao terceiro adquirente de boa-fé**

A tutela ao interesse jurídico do terceiro adquirente de boa-fé levou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula 375, diretriz hermenêutica adotada na Jurisdição Trabalhista:

Súmula 375 do STJ:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.”

A prova da má-fé do terceiro adquirente consiste na prova de que o terceiro adquirente, à época da aquisição do bem, tinha conhecimento da ação proposta pelo autor que tramitava contra o réu/alienante do bem, consoante destaquei no estudo deste tema.<sup>17</sup>

A experiência ordinária revela que é praticamente impossível para o credor-exequente desincumbir-se do ônus da prova de demonstrar a má-fé do terceiro adquirente. Daí a importância da averbação da existência da ação de conhecimento na matrícula do imóvel do réu, averbação essa que consiste em medida legal expressamente positivada no ordenamento jurídico brasileiro – Lei nº 13.097/2015, art. 54, IV – e que tem por finalidade prevenir o terceiro adquirente de boa-fé e evitar alienação do imóvel em fraude à execução.

---

<sup>15</sup> *Lei de Registros Públicos Comentada*. 2 ed. coordenadores: Arruda Alvim, Alexandre Laizo Clápis e Everaldo Augusto Cambier. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.337.

<sup>16</sup> *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*. 29 ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito - LEUD, 2016. p. 258.

<sup>17</sup> *Execução Trabalhista: técnicas jurídicas para a efetividade da execução trabalhista*. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 367.

### 3. Há previsão legal para a averbação de todas as ações judiciais na matrícula do imóvel

O art. 54 da Lei nº 13.097/2015, na implementação do critério legal de *concentração absoluta dos atos na matrícula*, prevê a averbação de *todas* as espécies de **ações judiciais**<sup>18</sup> na matrícula do imóvel do réu, a saber:

- a) no inciso I, prevê a averbação das **ações reais e pessoais reipersecutórias**;
- b) no inciso II, prevê a averbação premonitória **da execução**;
- c) no inciso III, prevê a averbação de **restrição administrativa** ou convencional, de **indisponibilidade** ou de **outros ônus** previstos em lei;
- d) no inciso IV, prevê a averbação, mediante decisão judicial, da existência de **outro tipo de ação** que possa reduzir o proprietário à insolvência;
- e) no inciso V, prevê a averbação, mediante decisão judicial, de **qualquer tipo de constrição judicial** ou **hipoteca judiciária**.

A locução **outro tipo de ação** indica que também a **ação de conhecimento** pode ser averbada na matrícula do imóvel. Trata-se de **ação pessoal** (art. 54, IV), espécie de demanda contemplada pelo legislador ao lado da ação real ou pessoal reipersecutória (art. 54, I); ao lado da averbação premonitória da execução (art. 54, II); ao lado da averbação de restrição administrativa, de indisponibilidade ou de outros ônus (art. 54, III); ao lado de qualquer tipo de constrição judicial ou hipoteca judiciária (art. 54, V). É o que estabelece a legislação de regência da matéria:

Lei nº 13.097/2015:

“Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

(...)

IV – averbação, mediante decisão judicial, da existência de **outro tipo de ação** cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais

---

<sup>18</sup> A extensão da averbação premonitória da existência da ação na matrícula *para todas as ações* – inclusive para as ações de conhecimento (Lei nº 13.097/2015, art. 54, IV) revela a opção do legislador pela *universalização* do combate ao ilícito processual da fraude à execução, assim como revela a opção do legislador pela valorização da estabilidade dos atos registrares imobiliários.

sobre o imóvel, ressalvado o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção de propriedade que independam de registro de título do imóvel.”

Na interpretação do dispositivo legal em questão, a teoria jurídica reproduz a genérica locução empregada pelo legislador – **outro tipo de ação** – para explicar que, de acordo com o preceito positivado no art. 54, IV, da Lei nº 13.097/2015, **qualquer espécie de ação de conhecimento pode ser averbada na matrícula do imóvel**, se a sua procedência tiver potencial econômico para reduzir o proprietário-réu à insolvência:

*Flávio Tartuce:*

“Essa linha foi igualmente adotada pelo art. 54 da Lei 13.097, de 19.01.2015, segundo a qual os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações: (...)

d) averbação, mediante decisão judicial, da existência de

**outro tipo de ação** cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, caracterizando justamente a fraude à execução”.<sup>19</sup>

*Humberto Theodoro Júnior:*

“145. A Lei nº 13.097/2015 e a fraude à execução. A Lei nº 13.097/2015, que cuida de matéria relacionada ao direito público, contém algumas regras extravagantes que, dispondo sobre averbação de **ações** e atos executivos em registro público, interferem no regime geral da fraude à execução, as quais bem se prestam a interpretar a nova sistemática do CPC de 2015 sobre a matéria. Eis algumas normas significativas da referida lei: (...)

b) Também não são oponíveis aos negócios de transferência ou oneração de bens, registrados no registro imobiliário, para efeito de responsabilidade patrimonial do adquirente, fundada na redução do alienante à insolvência, quando inexistir averbação **da ação capaz de produzir tal consequência**,

---

<sup>19</sup> *Direito Civil*. 16 ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 504.

**nos termos do art. 593, II, do CPC/1973 (NCPC, art. 792, IV).<sup>20</sup>**

A **ação reclamatória trabalhista** caracteriza-se como **ação de conhecimento**, enquadrando-se na espécie de **ação pessoal**, razão por que a ação reclamatória trabalhista pode ser averbada na matrícula do imóvel da reclamada, a teor da previsão do inciso IV do art. 54 da Lei nº 13.097/2015, [a] seja para prevenir terceiros de boa-fé; [b] seja para evitar fraude à execução; [c] seja para prover à futura execução, de modo a evitar o recorrente fenômeno da *execução infrutífera*.

A leitura sistemática dos incisos do art. 54 da Lei nº 13.097/2015 revela que o legislador estendeu a possibilidade de averbação da existência da ação *para todas as espécies de ações judiciais*. Ao enfrentar o problema do combate ao ilícito processual da fraude à execução, o legislador respondeu, por meio da Lei nº 13.097/2015 (art. 54), com a positivação da medida legal de averbação da existência das **ações judiciais** na matrícula do imóvel do réu, ações judiciais entre quais figuram também as **ações pessoais** (art. 54, IV), de que são exemplo as ações reclamatórias trabalhistas.<sup>21</sup>

Note-se que os juristas, no estudo da matéria, fazem menção expressa às **ações pessoais** quando analisam a fraude à execução sob o enfoque da Lei nº 13.097/2015:

*Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:*

“4.3.3. Regra para as **ações pessoais** sobre obrigação pecuniária (**art. 792, I-IV, CPC**).

(...)

Na forma do texto do art. 54, IV e parágrafo único, e art. 55, da Lei 13.097/2015, poderá ser averbada no registro de bem imóvel, mediante decisão judicial, a existência de

**outras ações** cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, mais especificamente, **aquelas previstas no art. 792, IV, CPC**. O objetivo da lei, mais uma vez, é gerar uma presunção legal absoluta de ciência da fraude pelo terceiro que

---

<sup>20</sup> *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*. 29 ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito - LEUD, 2016. p. 258.

<sup>21</sup> Diversamente do que ocorre na hipoteca judiciária, na averbação da ação de conhecimento há necessidade de *requerimento* do autor da ação de conhecimento e de subsequente *determinação judicial*, consoante se extrai da interpretação sistemática dos arts. 54, IV, e 56 da Lei nº 13.097/2015. A hipoteca judiciária pode ser feita de ofício pelo juízo, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. O mesmo não ocorre com a averbação da ação de conhecimento, porquanto esta última depende de requerimento do autor da ação de conhecimento. Depende, outrossim, de *determinação judicial* (Lei nº 13.097/2015, art. 56). Já a hipoteca judiciária, por se tratar de efeito anexo da sentença condenatória, “... poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório do registro imobiliário, independentemente de ordem judicial...” (CPC, art. 495, § 2º), conforme observação assinalada pelo Magistrado Eliseu Cardozo Barcellos, em análise crítica ao presente artigo. Examinei alguns aspectos deste instituto na obra *Hipoteca judiciária no processo do trabalho: teoria e prática*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.



venha a ser beneficiado com ato de alienação ou oneração do bem.”<sup>22</sup>

No mesmo sentido, alinha-se o seguinte subsídio doutrinário:

*Francisco Eduardo Loureiro:*

“Do cotejo entre todos os artigos de lei acima reproduzidos, se extraem as seguintes conclusões: (...)

c) antes da averbação na matrícula da existência das **ações pessoais**, reais, reipersecutórias, ou de execução, mas na pendência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, poderá se caracterizar a fraude à execução, desde que provada a má-fé de terceiro adquirente.”<sup>23</sup>

A menção literal à expressão **petição inicial** no art. 56 da Lei nº 13.097/2015 é evidência definitiva da juridicidade da averbação da **ação de conhecimento** na matrícula do imóvel do réu:

“Art. 56. A averbação na matrícula prevista no inciso IV do art. 54 será realizada por determinação judicial e conterá a identificação das partes, o valor da causa e o juízo para o qual a **petição inicial** foi distribuída.”<sup>24</sup>

Se no processo de execução a averbação premonitória tem fundamento legal no art. 828 do CPC, no processo de conhecimento a averbação da ação pessoal tem fundamento legal no art. 54, IV, da Lei nº 13.097/2015.

Ambas têm por objetivo, na implementação *do critério legal da concentração absoluta dos atos na matrícula*, dar ciência a terceiros de boa-fé da existência da ação e fazer caracterizar fraude à execução na hipótese de ocorrer alienação do bem superveniente à averbação da existência da ação; para daí extrair as consequências legais com as quais a ordem jurídica sanciona o ilícito processual da fraude à execução: a) fazer ver declarada a ineficácia da alienação ocorrida em fraude à execução perante o credor-exequente prejudicado pelo negócio fraudulento

---

<sup>22</sup> *Curso de direito processual civil. Execução*. 7 ed. vol. 5. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 409.

<sup>23</sup> *Lei de Registros Públicos Comentada*. 2 ed. coordenadores: Arruda Alvim, Alexandre Laizo Clápis e Everaldo Augusto Cambier. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.338.

<sup>24</sup> Dos termos do art. 56 da Lei nº 13.097/2015 decorre, outrossim, a interpretação de que a averbação da ação de conhecimento na matrícula do imóvel não depende do trânsito em julgado da sentença, podendo ser realizada desde a propositura da ação reclamatória trabalhista, conforme observação feita pelo Magistrado Eliseu Cardozo Barcellos, em análise crítica ao presente artigo. De fato, somente esta interpretação dá sentido à locução *juízo para o qual a petição inicial foi distribuída* (Lei nº 13.097/2015, art. 26, parte final).

(CPC, art. 792, § 1º)<sup>25</sup> e b) lograr fazer penhorar o bem alienado em fraude à execução (CPC, art. 790, V).<sup>26</sup>

Com efeito, uma vez averbada a existência da ação de conhecimento na matrícula do imóvel, a posterior alienação do bem gravado tipifica o ilícito processual da fraude à execução, conclusão que decorre da interpretação sistemática do art. 792, II e III, do CPC e do art. 54, IV, da Lei nº 13.097/2015. Esta alienação – porque ocorrida em fraude à execução – é juridicamente ineficaz perante o exequente (CPC, art. 792, § 1º), o que significa dizer – vale repetir – que o bem alienado em fraude à execução pode ser penhorado pelo credor atingido pelo ilícito processual (CPC, art. 790, V).

A teoria processual civil está assentada sobre a noção de que a alienação ocorrida em fraude à execução é inoponível ao exequente prejudicado pelo negócio fraudulento (CPC, art. 792, § 1º).<sup>27</sup> Daí porque o exequente pode desconsiderar a alienação ocorrida e fazer penhorar o bem transferido em fraude à execução. A doutrina utiliza-se de uma locução didática para explicar o alcance da ineficácia jurídica cominada no preceito do § 1º do art. 792 do CPC: *é como se, para o credor, a alienação não tivesse ocorrido*, conforme expus na obra já mencionada.<sup>28</sup>

#### **4. A averbação da existência da ação de conhecimento é *simples medida legal informativa* que não se confunde com tutela provisória de urgência de natureza cautelar**

No que diz respeito à natureza jurídica da averbação prevista no art. 54, IV, da Lei nº 13.097/2015, é importante esclarecer que a averbação da existência da ação de conhecimento na matrícula do imóvel do réu é **ato meramente informativo para alertar terceiros de boa-fé da pendência da demanda judicial** fundamentado no precitado art. 54, IV, da Lei nº 13.097/2015, ato que visa à eficaz implementação do *critério legal da concentração absoluta dos atos na matrícula*.

Fundada no art. 54, IV, da Lei nº 13.097/2015, a averbação da existência da ação de conhecimento é *simples medida legal* que não se confunde com tutela provisória de urgência de natureza cautelar fundada no art. 300 do CPC.<sup>29</sup>

A regência legal da averbação prevista no art. 54, IV, da Lei nº 13.097/2015 está estabelecida nos artigos 54 a 59 da lei citada, dispositivos legais que não mencionam – como necessários à determinação judicial da averbação da ação de conhecimento na matrícula – os requisitos normativos inerentes à tutela provisória

---

<sup>25</sup> CPC: “Art. 792. (...). § 1º. A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.”

<sup>26</sup> CPC: “Art. 790. São sujeitos à execução os bens: (...)

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução.”

<sup>27</sup> A alienação é *ineficaz* perante o exequente.

<sup>28</sup> *Execução Trabalhista: técnicas jurídicas para a efetividade da execução trabalhista*. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 334. A didática locução é de autoria de Marinoni e Arenhart na obra *Curso de Processo Civil – Execução*. 6 ed. v. 3. São Paulo: RT, 2014. p. 268.

<sup>29</sup> CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

de urgência de natureza cautelar previstos no art. 300 do CPC<sup>30</sup>. Daí porque se pode concluir que a legislação de regência da matéria não exige demonstração de risco ao resultado útil do processo para que o juízo determine a averbação da ação de conhecimento na matrícula do imóvel. Tampouco se exige demonstração de probabilidade do direito, sendo bastante a mera plausibilidade das alegações da petição inicial da ação reclamatória trabalhista.

É suficiente apenas *juízo de mera plausibilidade* da ação reclamatória trabalhista, o qual deve ser exercido na perspectiva da implementação do *critério legal da concentração absoluta dos atos na matrícula*, ou seja, na perspectiva de facilitar a futura caracterização de fraude à execução na hipótese de alienação superveniente do bem,<sup>31</sup> visando à tutela boa-fé nos negócios jurídicos (CC, art. 422), à integridade da cláusula jurídica da responsabilidade patrimonial do devedor (CPC, art. 789) e à autoridade da Jurisdição Executiva (CPC, art. 139, IV e arts. 722 a 774).

Caso a prova documental que instrui a petição inicial seja insuficiente ao juízo de plausibilidade necessário à determinação judicial da averbação da ação na matrícula, poderá o magistrado postergar o exame desta questão, a fim de deliberar acerca da determinação judicial de averbação após a realização do contraditório. Juntada a defesa e os documentos respectivos, o magistrado terá mais elementos para deliberar.<sup>32</sup>

A natureza jurídica diversa dos institutos legais em questão tem sido objeto de estudos, entre os quais desponta, pelo didatismo do autor, o seguinte artigo no qual são extremados os genéricos contornos legais da averbação da ação de conhecimento (Lei nº 13.097/2015, art. 54, IV), em cotejo com os particulares contornos legais da tutela provisória de urgência de natureza cautelar (CPC, art. 300):

*Carlos Augusto Thomaz:*

“O CPC não prevê hipótese de averbação premonitória no processo de conhecimento. Encontra-se tal previsão na Lei nº 13.097/15.  
(...)”

A diferença entre a averbação premonitória do artigo 828 do CPC e a da Lei nº 13.097/15 consiste – basicamente – na exigência de determinação judicial para esta última. No processo de conhecimento – diante da inexistência de título executivo – exige-se determinação judicial. O juiz, ao admitir ação de conhecimento – e verificar a plausibilidade mínima do direito do autor – estará apto a deferir o pedido de averbação premonitória.

---

<sup>30</sup> a) demonstração de probabilidade do direito; b) e demonstração de risco ao resultado útil do processo.

<sup>31</sup> A teor da Súmula 375 do STJ, é necessário considerar aqui a grande dificuldade que o credor-exequente tem para provar a má-fé do terceiro adquirente do bem a ele alienado pelo executado-alienante.

<sup>32</sup> Essa conduta evitará eventual alegação de decisão surpresa que possa ser deduzida pelo réu, aspecto para o qual chamou à atenção o Magistrado Eliseu Cardozo Barcellos, em análise crítica ao presente artigo.

O que se busca evitar é, tão somente, a determinação de averbações premonitórias calcadas em demandas frívolas. Outrossim, não é lícito ao juiz imiscuir-se na perquirição do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se deve confundir averbação premonitória com arresto ou indisponibilidade de bens. Diferentemente do arresto, a averbação premonitória não ostentará preferência em face de futuras penhoras, nem sujeitará o imóvel a quaisquer ônus. A insolvência do réu, do mesmo modo, não configura requisito da averbação premonitória.

(...)

A estipulação de requisitos excessivos – e sem amparo legal – para deferimento da averbação premonitória acarretará a impossibilidade de decreto de fraude executiva, tendo em vista a extrema dificuldade do credor em comprovar a má-fé do terceiro adquirente, diante do princípio da concentração dos atos na matrícula.

(...)

Em suma, caberá ao juízo, no processo de conhecimento, deferir o pedido de averbação premonitória – com força no inciso IV do artigo 54 da Lei nº 13.097/2015 – sem comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tampouco de que a ação admitida poderá levar o réu à insolvência. Ao juiz bastará constatar a probabilidade do direito do autor em grau de intensidade inferior à probabilidade do direito exigida na tutela de urgência.”<sup>33</sup>

## 5. A natureza jurídica da averbação da ação de conhecimento

Conforme exposto no item precedente, a averbação da ação de conhecimento na matrícula do imóvel do réu tem natureza jurídica de *simples medida legal informativa de terceiros*, tratando-se, tal averbação, de ato que apresenta as seguintes características:

- a) conservativo;
- b) informativo para terceiros;
- c) não causa gravame à parte;
- d) não requer prova de risco de dano iminente.

---

<sup>33</sup> *Averbação premonitória no processo de conhecimento*. Artigo publicado no sítio da ANOREG/SP – Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo. Publicado em 11/07/2022. O autor é professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

É o que assenta a jurisprudência na interpretação do art. 54, IV, da Lei nº 13.097/2015:

“AVERBAÇÃO. Pedido para que seja averbada na matrícula do imóvel de propriedade da empresa a existência da demanda de apuração de haveres. Reiterado entendimento de que o ato pretendido teria **propósitos conservativos**, servindo como **elemento de advertência dos terceiros interessados acerca da existência da demanda em curso. Inteligência do art. 54 da Lei n. 13.097/2015.** Ausência de defesa da parte adversa não considerada como obstáculo para a providência, pois existentes elementos nos autos que indicam que o bem seria de fato o único de propriedade da sociedade empresarial e, ainda, a existência da intenção de alienação do imóvel. Averbação deferida. Recurso provido.”  
(TJSP - Agrv. 2073034-18.2016.8.26.0000. Comarca: São Bernardo do Campo. Rel. Ricardo Negrão. J. 15.08.2016)

“CAUTELAR INOMINADA. Decisão que defere pedido de expedição de ofício para averbar a existência de ação na matrícula de imóvel e para constar que 40% do valor obtido em eventual alienação deverá ser depositado em juízo. **Possibilidade de averbar a existência da ação na matrícula do imóvel.** **Ausência de gravame à parte. Medida eficaz para que terceiros conheçam a existência de demanda judicial. Inteligência do art. 54 da Lei nº 13.097/2015.** Ausência de razões objetivas a recomendar a determinação do depósito em juízo de 40% do valor de eventual alienação do imóvel em que tem sede a sociedade agravante.  
(...).

Recurso provido em parte.”  
(TJSP- AI n. 2182322-32.2015.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Francisco Loureiro. J. 15.6.2016)

PROCESSUAL. SOCIETÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. Pedido de tutela provisória para averbar junto à matrícula de imóvel dos réus a existência da demanda. **Possibilidade em tese da providência, com fins conservativos e sem**

***necessidade de prova de risco de dano iminente, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 13.097/2015.***

(...).”

(TJSP – AI n. 2092236-78.2016.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Fabio Tabosa. J. 15.5.2016)

## **6. A teoria jurídica precursora da averbação da ação de conhecimento**

Acerca da juridicidade da averbação da ação de conhecimento na matrícula do imóvel, conforme observei alhures<sup>34</sup>, é imperioso dar a palavra aos juristas que, com precursor descortino sistêmico, já reconheciam juridicidade à averbação da ação de conhecimento como decorrência da adoção da concepção da ação como direito fundamental à efetiva tutela do direito. Para estes juristas, a averbação da petição inicial da ação de conhecimento é mera consequência da adoção da concepção do direito de ação como direito fundamental à proteção do direito material:

*Marinoni, Arenhart e Mitidiero:*

“Na realidade, a compreensão da ação como direito fundamental à efetiva tutela do direito impõe que a possibilidade de **averbação da petição inicial** no registro competente se estenda **para toda e qualquer demanda** capaz de reduzir o demandado ao estado de insolvência.

(...)

É possível averbar no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de quaisquer outros bens sujeitos à penhora e ao arresto a propositura **da ação cuja concessão da tutela do direito pode levar o demandado ao estado de insolvência**, a fim de que se caracterize como fraude à execução a alienação ou oneração de bens posteriores à averbação.”<sup>35</sup>

*Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:*

“(...) a norma merece interpretação extensiva, de forma a ampliar sua eficácia protetiva do credor e dos terceiros adquirentes, para admitir a averbação de *qualquer* ação que possa futura e eventualmente gerar execução.”<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> *Execução Trabalhista: técnicas jurídicas para a efetividade da execução trabalhista*. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 269.

<sup>35</sup> *Novo Código de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 892.

<sup>36</sup> *Curso de direito processual civil – Execução*. 4 ed. vol. 5. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 323.

## **7. A pesquisa prévia da matrícula e sua indicação na petição inicial. Dados do ofício.**

É de bom alvitre que o advogado do reclamante realize prévia pesquisa imobiliária e indique ao juízo, na própria petição inicial da ação reclamatória trabalhista, o número da matrícula do imóvel que pretende ver gravado com a averbação da ação reclamatória trabalhista por ele patrocinada.<sup>37</sup> Essa indicação facilitará o trabalho do juízo e contribuirá para o acolhimento da respectiva pretensão, além de qualificar o trabalho do operador jurídico pela inclusão – na petição inicial – de providência útil tanto para combater eventual fraude à execução quanto para, outrossim, promover a efetividade da futura execução.

A averbação pode ser feita mediante simples expedição de ofício judicial ao Cartório de Registro de Imóveis onde está registrado o imóvel.

Nos termos do art. 56 da Lei nº 13.097/2015, o ofício judicial deve informar:

- a) a identificação das partes;
- b) o valor da causa e
- c) o juízo para o qual a petição inicial foi distribuída.

Uma nova postura – de maior proatividade do advogado do autor – é necessária à melhora da performance da execução trabalhista, especialmente após a nova redação dada pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) ao art. 878 da CLT.<sup>38</sup> A prévia pesquisa imobiliária antes mencionada inclui-se nessa nova postura mais proativa do operador jurídico. Com essa proatividade o advogado do autor pode blindar seu processo de fraude à execução, alcançando, por conseguinte, uma melhor perspectiva de efetividade de sua execução.

## **8. A averbação da ação de conhecimento sobre veículos e outros bens**

Quando a pesquisa resultar negativa para imóvel do réu, é de se perguntar se seria possível cogitar da averbação da ação de conhecimento em banco de dados de registro de propriedade de veículos e outros bens do réu. A pergunta revela-se pertinente, porquanto a fraude à execução pode se caracterizar também no caso de a alienação desse tipo de bens – veículos e outros bens móveis – ocorrer quando já proposta a ação de conhecimento.

À pergunta formulada, a nossa resposta é positiva, no sentido de que há fundamento jurídico para averbar a ação de conhecimento em banco de dados de registro de propriedade de veículos e outros bens do réu. Nada obstante o art. 54, IV, da Lei nº 13.097/2015 faça referência à averbação da ação de conhecimento na matrícula do imóvel do réu, a fraude à execução deve ser combatida também em relação a veículos e outros bens que possam vir a ser alienados pelo réu quando já em curso da ação de cognição.

---

<sup>37</sup> Além da matrícula, que deverá ser juntada à petição inicial, a petição inicial indicará a Zona do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca onde se encontra registrada a matrícula do imóvel da reclamada a ser gravado com a averbação da existência da ação.

<sup>38</sup> CLT: “Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogados.”

Bastaria tal fundamento para afirmar a juridicidade da averbação da ação de conhecimento em banco de dados de registro de propriedade de veículos e outros bens, olhos postos no princípio da instrumentalidade das formas e no princípio da efetividade da jurisdição. Todavia, há um segundo fundamento jurídico que milita em favor da resposta positiva à pergunta formulada anteriormente. Trata-se da aplicação analógica do art. 828, *caput*, do CPC à averbação da ação de conhecimento; em outras palavras, trata-se de aplicar à averbação da ação de conhecimento a regência legal da averbação da execução quanto ao inventário de bens que podem ser alcançados pela medida preventiva.

Diz o preceito legal em questão:

“Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação *no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade.*” (grifei)

Como é de conhecimento dos operadores jurídicos, a averbação premonitória da execução alcança, a teor da previsão do art. 828, *caput*, do CPC, não somente bens imóveis, *mas também veículos*, além de *outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade.*

A precitada lição de *Marinoni, Arenhart e Mitidiero* vem novamente a propósito, quando nos debruçamos sobre a questão de saber se a aplicação analógica proposta revela-se consentânea com a situação examinada, pelo que se justifica a reprodução do ensinamento doutrinário:

“Na realidade, a compreensão da ação como direito fundamental à efetiva tutela do direito impõe que a possibilidade de *averbação da petição inicial no registro competente se estenda para toda e qualquer demanda capaz de reduzir o demandado ao estado de insolvência.*

(...)

É possível averbar no registro de imóveis, *no registro de veículos ou no registro de quaisquer outros bens sujeitos à penhora e ao arresto* a propositura da ação cuja concessão da tutela do direito pode levar o demandado ao estado de insolvência, a fim de que se caracterize como fraude à execução a alienação ou oneração de bens posteriores à averbação.”<sup>39</sup>

Se a finalidade de ambas as espécies de averbação da ação é a de alertar terceiros de boa-fé e prevenir fraude à execução, afigura-se razoável emprestar à averbação da ação de conhecimento, por aplicação analógica do art. 828, *caput*, do CPC, a amplitude do inventário de bens prevista pelo legislador para a averbação da

---

<sup>39</sup> *Novo Código de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 892.



execução, de modo a compreender-se como jurídica a averbação da ação de conhecimento que recaia também sobre veículos e outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade, quando a pesquisa resultar negativa para imóvel registrado em nome do réu.

## **9. A prática da fraude à execução acarreta multa de até 20% contra o executado**

Outra sanção com a qual a ordem jurídica reprova o ilícito processual de fraude à execução, é a cominação de multa legal contra o executado. A fraude à execução é ato ilícito com o qual o executado afronta, além do interesse privado do exequente, à própria Jurisdição, na medida em que frustra deliberadamente seu dever legal de responsabilidade patrimonial (CPC, art. 789) pela alienação do bem após já estar em curso demanda judicial promovida contra sua pessoa. Ciente de que tramita ação judicial contra sua pessoa, o executado aliena bem com o qual deveria responder pela obrigação, frustrando, outrossim, a atividade jurisdicional executiva (CPC, art. 139, IV e arts. 772 a 774).

A ordem jurídica positiva este ato ilícito processual – fraudar a execução – como *conduta atentatória à dignidade da Justiça* capitulada no art. 774, I, do CPC. Tão grave é a conduta atentatória cometida pelo executado que fraudar a execução, que o legislador deliberou sancionar o ilícito processual do executado mediante a cominação de multa de até 20% do valor em execução, no parágrafo único do art. 774 do CPC; multa que reverte em favor do exequente prejudicado pela fraude; multa essa a ser exigida nos próprios autos do processo em que se caracteriza o ato ilícito. É o que estabelece o Código de Processo Civil:

“Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I – fraudar a execução;

(...)

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado em débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

As normas do art. 774 do CPC aplicam-se ao processo do trabalho, na medida em que a CLT é omissa quanto à caracterização e à penalização dos atos do executado que tipificam, na fase de execução, conduta atentatória à dignidade da justiça<sup>40</sup> e, de outro lado, os dispositivos do preceito legal do art. 774 do Código são

---

<sup>40</sup> Nos arts. 793-A, 793-B e 793-C, a CLT reproduziu, por ocasião da Reforma Trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/2017, os arts. 79, 80 e 81 do CPC de 2015, que disciplinam a litigância de má-fé das partes *na fase de conhecimento do processo*. Todavia, silenciou acerca da conduta atentatória à dignidade da justiça praticada pelo executado *na fase de execução do processo*, modalidade de ilícito processual que tem configuração

compatíveis com o Direito Processual do Trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15). Neste sentido, alinha-se a doutrina de *Cleber Lúcio de Almeida*. Preleciona o jurista:

“O Direito Processual do Trabalho é omissa a respeito das hipóteses em que estará configurado o atentado à dignidade da justiça, mas também nele é imperioso agir, com rigor, contra ele. Desse modo, aplica-se no processo do trabalho, como fonte subsidiária e supletiva do Direito Processual do Trabalho, o art. 774 do CPC.”<sup>41</sup>

Portanto, a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC pode ser postulada pelo exequente no processo do trabalho. Neste particular, a proatividade do advogado do autor também será necessária aqui, para demonstrar a caracterização da hipótese legal de conduta atentatória à dignidade da justiça e o correspondente cabimento da multa cominada ao executado no parágrafo único do art. 774 do CPC. Depois de anotar que *a execução não é lugar para o executado levar vantagem, ocultando os bens disponíveis à penhora e procrastinar o bom andamento do processo*, o processualista *Mauro Schiavi* sublinha que *as atitudes do executado que inibam a atuação da Justiça em prol da satisfação do crédito exequendo devem ser punidas*, para assim concluir seus comentários ao art. 774 do CPC:

“Conforme o referido dispositivo legal, estando diante do ato atentatório à dignidade da Justiça, o Juiz do Trabalho, de ofício, ou a requerimento da parte, fixará multa não superior a 20% do valor atualizado do débito em benefício do credor, que deverá ser satisfeita pelo executado nos próprios autos da execução, sem prejuízo das sanções por litigância de má-fé, previstas no CPC, além de ser possível outras sanções de ordem material, como reparação por perdas e danos, ou por assédio processual.”<sup>42</sup>

Na interpretação da hipótese do inciso I do art. 774 do CPC, é elucidativa a lição ministrada por *Humberto Theodoro Júnior* acerca da amplitude do conceito de fraude à execução empregado pelo legislador no preceito em estudo. Diz o jurista:

“Esta conduta não significa apenas ‘cometer fraude à execução’, em que o executado pratica ato de disposição de bens, capaz de reduzi-lo à insolvência. A sua noção é mais ampla, englobando

---

normativa específica e disciplina própria capitulada no art. 774 do CPC, inclusive no que respeita à respectiva sanção pecuniária (CPC, art. 774, parágrafo único). Vale dizer, a CLT apresenta omissão parcial na matéria. É dessa omissão que trata o processualista *Cleber Lúcio de Almeida* na passagem reproduzida de sua obra, objeto da nota de rodapé nº 35. Manifesta a compatibilidade da regra do CPC com o Direito Processual do Trabalho (CLT, art. 769), a omissão parcial da CLT é suprida pela aplicação supletiva do art. 774 do CPC ao processo do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15).

<sup>41</sup> *Direito Processual do Trabalho*. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 866.

<sup>42</sup> *Execução no processo do trabalho*. 15 ed. Salvador: Juspodivm, 2023. pp. 155/157.

‘qualquer tipo de fraude perpetrada pelo executado capaz de frustrar a atividade jurisdicional executiva ou prejudicar o exequente’. É o caso, por exemplo, de o executado ocultar sua capacidade econômica, sem alienar bens.”<sup>43</sup>

Como ensina o processualista mineiro, à multa – de até 20% – do parágrafo único do art. 774 do CPC *pode ser somada* a sanção – de indenizar prejuízos causados pelo executado ao exequente – do art. 81 do mesmo diploma legal, caso o executado incorra, além da fraude à execução, outrossim, na prática de algum dos seguintes atos de litigância de má-fé na execução: a) injustificada resistência ao andamento do processo (CPC, art. 80, IV); b) procedimento temerário (CPC, art. 80, V); c) provocação de incidente manifestamente infundado (CPC, art. 80, VI). Na CLT, os referidos atos de litigância de má-fé estão capitulados – de forma idêntica à previsão do art. 80 do CPC – nos incisos IV, V e VI do art. 793-B da Consolidação.<sup>44</sup> De acordo com a precitada lição de *Mauro Schiavi*, antes transcrita,<sup>45</sup> ambas as sanções se acumulam – validamente – no propósito de punir o executado que falta aos deveres legais da colaboração processual e da boa-fé processual na fase de execução do processo judicial. O ensinamento de *Humberto Theodoro Júnior* sobre essa questão – da válida acumulação das sanções – está lavrado nestas palavras:

“Além da *pena pelo atentado à dignidade da justiça* (art. 774, parágrafo único), *sujeita-se também o executado* que se opõe maliciosamente à execução forçada à *pena do art. 81*, que impõe ao litigante de má-fé o dever de indenizar à parte contrária os prejuízos que esta tenha sofrido em decorrência da injustificada resistência ao andamento do processo (art. 80, nº IV), do procedimento temerário (nº V) ou da provocação de incidente manifestamente infundado (nº VI).”<sup>46</sup>

## Conclusão

Medida legal útil ao combate da fraude à execução, a averbação da ação de conhecimento foi positivada pelo legislador no inciso IV do art. 54 da Lei nº 13.097/2015, na perspectiva da implementação do *critério legal de concentração dos atos na matrícula do imóvel do réu*, consistindo em importante medida legal tanto

---

<sup>43</sup> *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*. 29 ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito - LEUD, 2016. p. 269.

<sup>44</sup> CLT: “Art.793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...)

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado.”

<sup>45</sup> *Execução no processo do trabalho*. 15 ed. Salvador: Juspodivm, 2023. pp. 155/157.

<sup>46</sup> *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*. 29 ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito - LEUD, 2016. p. 271.

para a advertência de terceiros adquirentes e quanto para o combate ao ilícito da fraude à execução.

Uma vez averbada a existência da ação de conhecimento na matrícula do imóvel ou no prontuário do veículo, a posterior alienação do bem gravado pela averbação tipifica o ilícito processual de fraude à execução (CPC, art. 792, II e III c/c Lei nº 13.097/2015, art. 54, IV). Essa hipótese de fraude à execução enquadra-se capitulada na previsão genérica do inciso V do art. 792 do CPC.

Esta alienação – porque ocorrida em fraude à execução – é juridicamente ineficaz perante o exequente prejudicado (CPC, art. 792, § 1º), o que significa dizer que o bem alienado em fraude pode ser penhorado pelo credor (CPC, art. 790, V).

Modalidade de ação de conhecimento, enquadrada na espécie de ação pessoal, a ação reclamatória trabalhista pode ser averbada na matrícula do imóvel da reclamada, com fundamento no inciso IV do art. 54 da Lei nº 13.097/2015, na perspectiva da implementação do *critério legal de concentração dos atos na matrícula*, tão logo ajuizada a ação.

Porque fundada no art. 54, IV, da Lei nº 13.097/2015, a averbação da existência da ação reclamatória trabalhista na matrícula é *simples medida legal informativa de terceiros* que não se confunde com tutela provisória de urgência de natureza cautelar fundada no art. 300 do CPC; não se exige risco ao resultado útil do processo; é bastante juízo de mera plausibilidade da ação reclamatória trabalhista.

Quando a pesquisa resultar negativa para imóvel do réu, averbação da ação de conhecimento pode recair em banco de dados de propriedade de veículos e outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade.

A fraude à execução tipifica o ilícito processual denominado de *conduta atentatória à dignidade da Justiça* (CPC, art. 774, I), sancionado mediante cominação de multa de até 20% do valor em execução (CPC, art. 774, parágrafo único). A essa multa, o sistema de direito processual permite fazer acrescentar o valor correspondente aos prejuízos causados pelo executado que, na execução, incorrer – simultaneamente à fraude à execução – em algum dos seguintes atos de litigância de má-fé capitulados no art. 80 do CPC: a) injustificada resistência ao andamento do processo (CPC, art. 80, IV); b) procedimento temerário (CPC, art. 80, V); c) provocação de incidente manifestamente infundado (CPC, art. 80, VI). Na Consolidação das Leis do Trabalho, os referidos atos de litigância de má-fé estão capitulados – de forma idêntica à previsão do art. 80 do CPC – nos incisos IV, V e VI do art. 793-B da Consolidação.

### **Referências bibliográficas:**

ALMEIDA, Cleber Lúcio. *Direito Processual do Trabalho*. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. *Hipoteca judiciária no processo do trabalho: teoria e prática*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

\_\_\_\_\_. *Execução Trabalhista: técnicas jurídicas para a efetividade da execução trabalhista*. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

DIDIER, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil – Execução*. 4 ed. vol. 5. Salvador: Juspodivm, 2012.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil – Execução*. 7 ed. vol. 5. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. *Lei de Registros Públicos Comentada*. 2 ed. coordenadores: Arruda Alvim, Alexandre Laizo Clápis e Everaldo Augusto Cambier. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.338.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; *Curso de Processo Civil – Execução*. 6 ed. v. 3. São Paulo: RT, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: RT, 2016.

SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 15 ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. 16 ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013.

THEORODO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*. 29 ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito - LEUD, 2016.

THOMAZ, Carlos Augusto. *Averbação premonitória no processo de conhecimento*. Artigo publicado no sítio da ANOREG/SP – Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo. Publicado em 11/07/2022.